

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2015

Apensados: PL nº 1.763/2015, PL nº 1.818/2015 e PL nº 2.364/2015

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional de Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Beto Rosado, o qual dispõe sobre requisitos para acesso a cursos de graduação, alterando a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A matéria em análise, no ano de 2017, foi objeto de parecer, apresentado no âmbito desta Comissão, cuidadosamente elaborado pelo ilustre Deputado Covatti Filho.

Diante do acerto do voto do então Relator, a quem prestamos homenagem neste momento, nosso parecer em seu texto se alicerça.

Nos termos do projeto, será admitida a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação e tenha alcançado, no Exame Nacional de Ensino Médio, a pontuação requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.

Argumenta o nobre Autor que “são inúmeros os casos em que, aprovados em processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação, os estudantes ainda cursando o ensino médio precisam recorrer a instâncias judiciais” para efetivar sua matrícula e que “as decisões judiciais nada mais têm feito do que reconhecer o mérito da vitória acadêmica desses estudantes”. Tal quadro, conforme a Justificação do projeto evidencia claramente a necessidade de alterar a legislação.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 690/2015 as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486605100>



- a) PL nº 1.763/2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que “acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processo seletivo a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio”;
- b) PL nº 818/2015, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que “acrescenta parágrafo ao art. 36 e ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a concessão de certificado de conclusão do ensino médio e a exigência de sua apresentação para matrícula em curso superior”; e
- c) PL nº 2.364/2015, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, que “altera o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que alunos, aprovados no vestibular de universidades públicas ou privadas antes de concluírem o ensino médio ou equivalente, possam assumir a vaga”.

Na Comissão de Educação, a matéria recebeu parecer pela aprovação, nos termos do voto do Deputado Damião Feliciano, com substitutivo.

O texto do referido substitutivo, em linhas gerais:

- a) permite a matrícula em curso de graduação a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- b) estabelece que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, pelo candidato aprovado em processo seletivo, será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos de graduação.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a qual tramita em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 690/2015, principal; do Projeto de Lei nº 1.763/2015; do Projeto de Lei nº 1.818/2015; e do PL 2.364/2015, apensados, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade** das proposições, iniciando pelos aspectos formais.

Quanto à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico.

Sobre a competência legislativa, não se verifica, igualmente, mácula nas proposições, já que, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “diretrizes e bases da educação nacional”.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

Quanto à técnica legislativa, contudo, há vários aperfeiçoamentos necessários a serem levados a efeito nas proposições, a maioria deles em razão de alterações trazidas pela Lei nº 13.184/2015 e pela Lei nº 13.415/2017, as quais modificaram a ordenação interna dos arts. 36 e 44 da Lei nº 9.394, de 1996.

A fim de sanar tais impropriedades na redação das proposições, apresentamos:

- a) emendas aos Projetos de Lei nºs 690/2015, principal, e 1.763/2015, apensado;
- b) substitutivos aos Projetos de Lei nºs 1.818/2015 e 2.364/2015, apensados;
- c) subemenda ao substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 690/2015, principal, e dos Projetos de Lei nºs 1.763/2015, 1.818/2015, 2.364/2015, apensados, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, com as emendas, substitutivos e subemenda ora apresentados.**

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486605100>



Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

Apresentação: 29/04/2022 11:54 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 690/2015

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486605100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2015**

(Apensados: PL nº 1.763/2015, PL nº 1.818/2015 e PL nº 2.364/2015)

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional de Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado ainda o disposto no § 4º;

§ 4º Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha:

I - sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional de Ensino Médio;

II - alcançado, no Exame Nacional de Ensino Médio, a pontuação requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio’. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486605100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2015**

(Apensado ao PL nº 690/2015)

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processo seletivo a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44

.....

§ 4º Aos candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do *caput* e que estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio deverá ser assegurada, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, a aplicação de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio’. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486605100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.818, DE 2015**

(Apensado ao PL nº 690/2015)

Acrescenta parágrafos ao art. 36 e ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a concessão de certificado de conclusão do ensino médio e a exigência de sua apresentação para matrícula em curso superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36

§ 13 Será concedido certificado de conclusão do ensino médio para o estudante que, independentemente de sua idade, tendo cumprido pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária correspondente ao terceiro ano dessa etapa da educação básica, for aprovado em processo seletivo de acesso à educação superior”. (NR)

“Art. 44

§ 4º A apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos referidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486605100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2015**

(Apensado ao PL nº 690/2015)

Altera o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que alunos, aprovados no vestibular de universidades públicas ou privadas antes de concluírem o ensino médio ou equivalente, possam assumir a vaga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, e ainda àqueles classificados que, embora não o tenham concluído, estejam cursando o último ano do ensino médio e contem mais de 16 anos no ato da matrícula em instituições de ensino superior, públicas ou privadas;

.....

§ 4º Nos casos especificados na parte final do inciso II deste artigo, ficam os estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo Ministério da Educação, obrigados a emitir o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486605100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2015, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado ainda o disposto no § 4º;

.....

§ 1º Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

.....

§ 4º Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o terceiro ano do ensino médio, tenha:

I - sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional do Ensino Médio;

II - alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio, a pontuação mínima requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.



§ 5º A expedição do certificado de conclusão do ensino médio será obrigatória após a comprovação da aprovação em curso superior de graduação nos termos do inciso I e II do § 2º.

§ 6º A apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos referidos nos incisos I e II do *caput*.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486605100>